

PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar criminalmente a adulteração, alteração, criação, desenvolvimento, elaboração, fabricação, manipulação, preparação ou produção de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º O art. 2º do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao PL 5.695/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Capítulo II, do Título IV, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V:

Seção V

Do crime de criação, adulteração, manipulação, divulgação, publicação ou compartilhamento de fotos, vídeos e áudios com o uso de Inteligência Artificial

Art. 24-B. Criar, adulterar, manipular, divulgar, publicar ou compartilhar, por qualquer meio, foto, vídeo ou áudio de mulher, utilizando inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se:

I – o crime é praticado por meio da rede mundial de computadores, redes sociais ou comunidades virtuais;



II – o agente é ou foi cônjuge, companheiro ou manteve qualquer relação íntima de afeto com a vítima, independentemente de coabitação.” (NR)

Art. 2º O substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 3º O art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-B.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

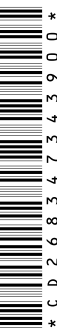
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 5.695, de 2023, de modo a fortalecer a proteção das mulheres contra novas formas de violência praticadas por meio da inteligência artificial e de outras tecnologias digitais.

A proposta busca alinhar a redação do novo tipo penal à sistemática já adotada pelo Código Penal, conferindo maior coerência ao texto legal e reduzindo possíveis dúvidas quanto à sua aplicação.

A redação original do substitutivo estava voltada principalmente para a criação do conteúdo manipulado por inteligência artificial. A presente emenda amplia a proteção ao incluir também as condutas de divulgar, publicar e compartilhar esse material. Essa alteração é importante para evitar lacunas de impunidade, pois, muitas vezes, o dano causado à vítima decorre mais da disseminação do conteúdo do que de sua criação.



A emenda também retira a expressão “no âmbito doméstico ou familiar” do tipo penal. A supressão é adequada porque o dispositivo está inserido na Lei Maria da Penha, cuja aplicação já está restrita às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, a manutenção da expressão seria redundante.

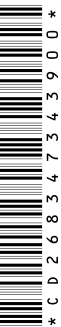
Além disso, a emenda prevê causas de aumento de pena para situações de maior gravidade. A medida se justifica tanto pelo maior potencial de disseminação e permanência do dano no ambiente digital quanto pela especial reprovabilidade das condutas praticadas por pessoas que mantêm ou mantiveram relação íntima de afeto com a vítima, em linha com a proteção já conferida pela Lei Maria da Penha e pelo Código Penal.

Por fim, a emenda altera a pena prevista para o crime de violência psicológica contra a mulher, tipificado no art. 147-B do Código Penal, passando de reclusão de 6 meses a 2 anos para reclusão de 1 a 4 anos e multa. A pena atualmente prevista mostra-se insuficiente diante da gravidade dos danos causados por esse tipo de violência. Além de comprometer a saúde mental e emocional da vítima, a violência psicológica frequentemente antecede agressões físicas mais graves, podendo integrar ciclos de violência que culminam em lesões graves ou feminicídio. O aumento da pena busca reforçar a proteção às mulheres e conferir maior efetividade à atuação do Estado no enfrentamento dessas condutas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em junho de 2026.

Deputado PAULO PIMENTA





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PSD/PE) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

